



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0010495-92.2022.5.03.0012**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2022

Valor da causa: R\$ 13.626,71

Partes:

AUTOR: JULIA OLIVEIRA FAUSTINO

ADVOGADO: THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO

ADVOGADO: HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO

RÉU: DROGARIA WANESSA LTDA

ADVOGADO: José Francisco de Oliveira Santos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010495-92.2022.5.03.0012
AUTOR: JULIA OLIVEIRA FAUSTINO
RÉU: DROGARIA WANESSA LTDA

Há pedido expresso do autor na peça de ingresso para adoção do Juízo 100% digital.

Assim, nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos da faculdade prevista no art. 4 da PORTARIA CONJUNTA GP. GCR.GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022, as audiências deste Juízo continuarão a ser realizadas, preferencialmente, pelo meio **telepresencial**.

Assim, considerando o disposto no art. 6º, do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 19/07/2022 13:30, que será realizada** pela plataforma **ZOOM**, cujo link de acesso é: <https://trt3-jus-br.zoom.us/j/my/varabh12>

Caso seja necessário, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link, com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), **PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:**

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte**, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM**, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), **com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRa, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho, NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 01 de julho de 2022.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS - Juntado em: 01/07/2022 15:42:24 - c51812f
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22070115303129700000151076970?instancia=1>
Número do processo: 0010495-92.2022.5.03.0012
Número do documento: 22070115303129700000151076970



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010495-92.2022.5.03.0012
RECLAMANTE: JULIA OLIVEIRA FAUSTINO
RECLAMADO: DROGARIA WANESSA LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 19 de julho de 2022, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, sob a direção da Exma. Sra. Juíza do Trabalho JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010495-92.2022.5.03.0012, supramencionada.

Às 13:34, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora JULIA OLIVEIRA FAUSTINO, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES, OAB 126933/MG.

Presente a parte ré DROGARIA WANESSA LTDA, representado(a) pelo (a) preposto(a) Sr.(a) Nardelia Roberta Gonçalves, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GUSTAVO ALEXANDRE ARIGONI, OAB 86295/MG.

*Concedo às partes o prazo de 5 dias para a juntada de carta de preposição, procuração, substabelecimento e/ou atos constitutivos **eventualmente** não juntados até a presente data.*

Não houve proposta de acordo.

Defesa escrita com documentos, com vista à parte autora até o final do dia de hoje.

A parte ré requereu a exclusão do documento de id dd71d30 que foi juntado por equívoco. Defiro. OBSERVE A SECRETARIA.

A presente audiência foi realizada virtualmente pelo sistema Zoom Video Communications.

Nos termos do §3º do art. 236 do CPC, bem como do art. 1º da Resolução 105 /2010 do CNJ, os depoimentos das partes e testemunhas desta audiência serão documentados por meio de videogravação, na íntegra, na forma do artigo 23, §4º, da Resolução 185/2017, art. 16, § 2º, do Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT n. 06/2020 artigo 23, §4º, da Resolução 185 /2017, destacando-se ser desnecessária sua

transcrição na forma do art. 2º, “caput” da Resolução n. 105/2010 do CNJ e consoante recente decisão proferida no PP/CSJT-1001015- 64.2020.5.00.0000.

ATENÇÃO: Conquanto o processo seja público, eventuais imagens e sons somente poderão ser utilizados para fins estritamente processuais, sempre resguardando o direito à imagem das partes, dos procuradores, das testemunhas, deste Juízo e da Secretária de Audiências, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

O conteúdo dos depoimentos poderá ser acessado pela internet no link constante da certidão a seguir.

As partes ajustaram os seguintes temas objeto da prova oral:

-rescisão/dano moral

DEPOIMENTO DA PREPOSTA (videogravado)

A parte ré dispensou a oitiva da TESTEMUNHA DA RECLAMADA: *Cristiane Aparecida Severino*, CPF 162.597.726-37. Endereço: rua Nossa Senhora da Lapa, 19. Sabará/MG. Telefone 98683-7471

Marcações dos depoimentos videogravados:

Parte ré. Dano moral (00:00:00).

As partes expressamente demonstraram seu desinteresse pela produção de outras provas, inclusive testemunhal, razão pela qual se encerra o procedimento instrutório, com alegações finais, orais, remissivas, sem acordo.

O julgamento será proferido no prazo legal, com posterior intimação das partes.

Encerrou-se às 14h16min

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS
Juiz(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS - Juntado em: 19/07/2022 17:15:25 - 99439cb
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22071916374264800000152178112?instancia=1>
Número do processo: 0010495-92.2022.5.03.0012
Número do documento: 22071916374264800000152178112



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010495-92.2022.5.03.0012
AUTOR: JULIA OLIVEIRA FAUSTINO
RÉU: DROGARIA WANESSA LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

ARQUIVOS DE MÍDIA. Considerando que as partes juntaram arquivos de áudio e vídeo nos autos por meio de armazenamento em repositório cloud computing (nuvem), fornecendo o link de acesso nos autos, determino que enviem os arquivos para o e-mail varabh12@trt3.jus.br, **no PRAZO DE 05 DIAS**. Recebida a informação, **a secretaria deverá gravar o arquivo no repositório da vara e fornecer certidão de acesso que será usado no processo para todos os fins.**

JUÍZO 100% DIGITAL. DEFERIMENTO. Requereu a parte autora o processamento do feito de forma 100% digital. Devidamente intimada para manifestar-se a respeito de tal pedido, a reclamada permaneceu inerte. Diante da ausência de manifestação, defiro o requerimento.

LEI Nº 13.467/17 - APLICABILIDADE NO TEMPO. A Lei 13.467 /2017, com vigência a partir de 11/11/2017, apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade ou eficácia no tempo, não estabelecendo regra de transição alguma, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito. Em relação ao Direito Material o contrato teve início em 19/01/2022, motivo pelo qual as alterações legislativas acerca das condições de trabalho se aplicam integralmente, já que o contrato foi integralmente cumprido sob sua vigência. Em relação ao Direito Processual do Trabalho, a lei processual tem eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência (art. 14 do CPC/2015), inclusive quanto aos requisitos para a petição inicial e às regras relativas aos honorários advocatícios.

INÉPCIA. LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS. Não há como acolher a preliminar de inépcia arguida pela parte ré, porquanto o Processo do Trabalho exige somente uma breve exposição dos fatos e o pedido (art. 840, da CLT), o que foi cumprido pela parte autora, tanto que possibilitou o oferecimento de defesas pelos reclamados, formando-se, assim, o contraditório. Ademais, a leitura dos pedidos narrados na inicial evidencia que foram atribuídos valores a todos os pedidos com conteúdo econômico, ressaltando-se que os valores indicados na petição inicial são uma mera estimativa do conteúdo econômico do pedido, que tem como principal função a fixação do rito processual a ser seguido, não servindo como limitação de valores. Entendimento em sentido contrário implicaria renúncia de direitos por parte do empregado, vedada pelo sistema jurídico-trabalhista brasileiro. Assim, rejeita-se a preliminar deduzida.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS. O valor do pedido não corresponde à sua liquidação, mas sim à quantia aferida por estimativa do objetivo jurídico pretendido e não correspondem ao montante efetivamente devido, o qual, via de regra, somente será apurado em liquidação de sentença (Precedente: TST RR 011064-23.2014.5.03.0029). Assim, liquidados os pedidos iniciais e não demonstrado pelas partes desconformidade entre o valor atribuído e a ordem de grandeza da pretensão, rejeito a preliminar. Ademais, a indicação na petição inicial não serve como limitação de valores. Entendimento em sentido contrário implicaria renúncia de direitos por parte do empregado, vedada pelo sistema jurídico-trabalhista brasileiro. Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. A impugnação genérica e meramente formal dos documentos apresentados pela parte não afasta a presunção de sua legitimidade como meio de prova, decorrente das alegações do respectivo patrono. Lado outro, na análise da prova, estes servirão de base para o convencimento do Juízo e, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, certamente será desconsiderado. Rejeito.

GRAVAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. A reclamante instruiu sua petição com dois links para gravações, feitas por iniciativa própria. A autora gravou a conversa que teve no setor de pessoal/recursos humanos da reclamada. A reclamada alega tratar-se de prova ilícita, pois obtida sem a ciência da parte contrária. Sobre o tema, o STF já firmou a tese 237, no RE 583937, segundo a qual "É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro". Nesse sentido, acórdão deste E. TRT:

LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - A reclamada afirma que a gravação trazida aos autos pela autora é prova ilícita, pois a reclamante utilizou da

participação de terceiros para produzi-la. Com a inicial, a reclamante disponibilizou link de acesso a uma gravação de áudio. Esclareceu que se trata de ligação efetuada por uma colega, a pedido da autora, para o RH da reclamada, com o fim de verificar se a ex-empregadora vinha propagando informações desabonadoras da conduta da reclamante. Pois bem. O e. STF já exarou entendimento quanto à validade de gravação de conversa por um dos interlocutores, ainda que sem a ciência do outro: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRAVAÇÃO. CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SIGILO OU DE RESERVA DE CONVERSAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. ART. 5º, XII e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (AI-578858 AgR/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-162 28.8.2009). "PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA DE TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO NO RE 626.358 AGR, MIN. CEZAR PELUSO, DJE DE 23/08/2012. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE DISCUTE O PRÓPRIO CONHECIMENTO DO RECURSO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que não há ilicitude em gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. 2. O STF, em caso análogo, decidiu que é admissível o uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro" (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. Cezar Peluso, DJe de 18-12-2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 602724 AgR-segundo, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 22/08/2013)." No mesmo sentido, a tese de repercussão geral nº 237 pelo STF: "É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro." Prevalece o entendimento de que a gravação efetuada por

um dos interlocutores não afronta o disposto nos incisos X, XII e LVI, do artigo 5º da Constituição da República. Assim sendo, impedir a produção de tal prova seria o mesmo que cercear o direito de defesa do empregado, mormente quando trata-se da única evidência disponível para amparar a pretensão deduzida. Nego provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010040-56.2022.5.03.0165 (ROPS); Disponibilização: 28/04/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: André Schmidt de Brito).

Rejeito, assim, a alegação da parte ré e acolho a prova apresentada. Além disso, em audiência foi confirmada a identidade dos interlocutores.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO. COAÇÃO. A reclamante afirma ter sofrido coação por parte do coordenador de pessoal, Sr. Bruno. Alega que foi forçada a assinar um pedido de demissão, mesmo sem entender completamente a situação. O áudio do ambiente, durante a coação, foi captado pela autora e acolhido como prova válida, nos termos do tópico anterior. Acrescento que a preposta, em audiência, afirmou que a voz no áudio é do Sr. Bruno. A reclamante trabalhava como operadora de caixa e a dispensa decorreu de uma diferença de apenas R\$100,00 na sangria.

Da prova anexada ao feito, transcrevo o diálogo estabelecido entre o minuto 00:10:09 e 00:11:55 do áudio 1 (ID. 581e965 - f.4 do PDF):

Coordenador: Eu vou fazer o seguinte. Vou te dar a oportunidade de pedir demissão. Eu não quero ter que te demitir por justa causa não, tá? Se você pedir demissão, eu não te demito por justa causa não, tá? Pode ser assim?

Reclamante: Mas, por um erro?

Coordenador: A gente não tá falando de um erro leve. (...)

Coordenador: Eu não ia tá te orientando sobre uma justa causa se a gente não concluisse que é uma falta extremamente grave.

Reclamante: Sim, mas é um erro que pode ser do cansaço. No dia anterior, eu estava no fechamento.

Coordenador: Você vai pedir demissão?

Reclamante: Vou ver com o pessoal lá em casa. Eu entendi que foi um erro grave, mas não intencional.

Coordenador: Tá. Como assim “ver com o pessoal lá em casa?” Quando você entrou na

empresa, você não entrou sozinha? (...) Você não é maior de idade?

Reclamante: Sim, entrei sozinha, mas eu preciso de ver se na lei isso é correto.

Coordenador: Se você sair daqui agora, eu já vou considerar que tô te demitindo por justa causa."

Destaco que a autora possui 18 anos de idade. É uma jovem, iniciando a vida profissional. Reconheceu que houve um erro. Não obteve, contudo, chance de correção. Não há nos autos nenhuma indicação de que tenha tido oportunidade de devolver o valor. A possibilidade de diferença no caixa, no final de expediente, é tão óbvia que existe, no âmbito laboral, a figura do adicional de quebra de caixa. Ressalto que, no caso sob análise, não há sequer indício de má-fé ou locupletamento ilícito. A autora cometeu um erro. Integra o papel do empregador o caráter pedagógico, no sentido de orientar e corrigir, principalmente, uma funcionária tão jovem. Para tanto, existem as figuras da advertência e da suspensão.

Entendo que os áudios provam a coação. É inconcebível admitir-se que o empregador dite os termos de um pedido de demissão. Pedido esse que não era interesse da autora, mas sim da ré. Se queria romper o vínculo, deveria havê-lo feito da forma correta, sem submeter a reclamante a uma situação constrangedora.

A escuta atenta dos áudios revela ainda, que, por meio de um tom ameno, o coordenador não apenas constrange a autora, mas o faz por meio de uma manipulação que não é tipicamente agressiva, com gritos ou xingamentos, mas velada, tentando menosprezar as dúvidas legítimas apresentadas pela parte autora. A esse comportamento, dá-se o nome de *gaslighting*. Trata-se da tentativa de confundir a percepção da realidade como melhor convém ao interesse do assediador, minando a confiança e fazendo o interlocutor duvidar da própria capacidade e inteligência. Em certo momento do áudio, o coordenador diz: *"presta atenção, porque vou explicar só 1 vez"*.

Nesse sentido, o diálogo entre o minuto 00:00:45 e 00:1:45 do áudio 2. Especialmente o tom que utiliza ao perguntar para a reclamante se não sabe o que é o aviso prévio evidencia a tentativa de diminuí-la:

Coordenador: Aí você vai colocar embaixo: informo que não irei cumprir o aviso prévio. Pode colocar aí.

Reclamante: O que que é o aviso?

Coordenador: É o que não vou descontar de você. Se você não vai cumprir o aviso, eu poderia descontar de você. 30 dias. R\$ 1.300,00. Eu não vou descontar. Eu não vou

descontar R\$ 1.300,00 na sua rescisão. Vc vai receber férias, 1/3 de férias, 13°.

Reclamante: E o aviso é?

Coordenador: O aviso você não vai sofrer o desconto dele na rescisão, porque você não vai cumprir.

Reclamante: Entendi, mas aí é como se eu não fosse receber o pagamento e eu estivesse concordando que não vou receber.

Coordenador: Não. Aí eu vou ditar pra você. Informo que...

Reclamante: Então posso colocar uma ressalva porque eu não sei o que é.

Coordenador: Eu vou ditar. Se você não concordar, você não me entrega o documento. Eu vou ditar. Anota aí. Informo que não irei cumprir o aviso prévio...

Reclamante: Essa parte eu não quero escrever, porque não sei o que é.

Coordenador: Você não sabe o que é o aviso prévio?

Reclamante: Não sei.

Acrescento que, na situação que ora se analisa, havia um homem, ocupante de cargo de chefia, manipulando uma jovem mulher, sozinha, que, ao levantar a hipótese de levar a situação para o conhecimento de sua família, foi ridicularizada, o que atrai a necessidade de um olhar sob a perspectiva de gênero.

O Brasil é signatário da CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres), obrigando-se a, na forma do art. 7o., "adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher"; a "estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação"; e de "tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa".

Conforme dispõe o Decreto 9571/18, que institui as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, em seu art. 5º, III, bem como art. 6º, I e X, é obrigação empresarial promover a educação de seu corpo funcional, clientes, terceiros e comunidade, no contexto sobre Direitos Humanos, não discriminação, respeito à liberdade religiosa e de orientação sexual, além do dever de enfrentar os

impactos adversos em Direitos Humanos com os quais tenham algum envolvimento, como na espécie, da necessidade de preservação, respeito e reparação Direitos Humanos das mulheres contra todas as formas de discriminação e violência violados no contexto de suas relações de trabalho.

No caso, é evidente que a condução do coordenador levou em conta o gênero da parte autora, sendo pouco crível que o coordenador conduzisse o mesmo diálogo com um rapaz.

Assim, reputo reprovável a conduta da reclamada, tendo ficado provado o assédio. O assédio moral gera dano, porque fere os direitos da personalidade da vítima. Trata-se de modalidade de abuso de direito, repellido pela lei civil (art. 187 do CC).

Dolo e a culpa são elementos que influenciam apenas na fixação da compensação (art. 223-G, VII, da CLT). Adoto os critérios do art. 223-G da CLT para elaborar dosimetria básica, sem prejuízo de outros elementos. Considero os limites do 223-G, §1º, CLT, apenas como norma de força informativa, tendo em vista que a Constituição não admite a tarifação dos danos morais por meio de norma jurídica (ADPF 130/09, do STF).

Sublinho que os limites do art. 223-G, §1º, CLT, não se aplicam à compensação decorrente de morte (§5º) e podem ser dobrados no caso de reincidência (§§3º e 4º). Sendo assim, presentes os pressupostos fáticos jurídicos da responsabilidade civil, quais sejam, atuação ilícita, dano e nexo de causalidade entre um e outro, cumpre impor, à ré, o dever de indenizar. Portanto, com fulcro no art. 927 do Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho por força do parágrafo único do art. 8º da CLT, diante da configuração dos danos morais sofridos, **defiro uma indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)**, a qual reputo ser razoável, considerando-se a capacidade econômica do ofensor e do ofendido; a natureza da ofensa moral, que o Juízo reputa de cunho médio, já que foi perpetrada mediante conduta dolosa e de forma grave; além do efeito pedagógico da medida a fim de estimular a empresa a zelar por seus empregados e repreender qualquer forma de discriminação de gênero.

PERÍODO CONTRATUAL. RETIFICAÇÃO DA CTPS. A pretensão não é de declaração de vínculo de emprego, pois já houve anotação da CTPS, mas sim de retificação da data de admissão, bem como da data de demissão, o que gera impacto em outras parcelas requeridas. Quanto à data de admissão, indefiro o pleito autoral pois não há elementos que o corroborem.

São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão (artigos 138 a 157

do Código Civil). Especialmente quanto à coação, a lei dispõe que ela "há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens" (art. 151 do CC). No caso dos autos, o receio de perder o emprego sem qualquer verba paga ficou evidente. A reclamada alegou que o TRCT foi emitido no código SJ2 por erro material e que considerou no TRCT as verbas de demissionária. Assim, quanto à data de demissão, uma vez provada a coação na manifestação de vontade da parte autora no pedido de demissão, bem como na assinatura do TRCT, declaro a nulidade do pedido de demissão juntado, convertendo a modalidade rescisória para dispensa imotivada (código SJ2) e julgo procedente, para **determinar a retificação da data de saída na CTPS da parte autora, para fazer constar a projeção do aviso prévio (24/06/2022), após o trânsito em julgado desta sentença (sem fazer menção a esse processo), nos termos do art. 29 da CLT.**

Para tanto, terá o prazo de dez dias, contado do recebimento da notificação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais) a ser revertida em favor da obreira (art. 497, CPC).

No mesmo prazo, a reclamada deverá providenciar a entrega, nos autos, novas vias do TRCT, no código SJ2, chave de conectividade e CD/SD (web), uma vez que são obrigações que decorrem de imposição legal e independem de pedido.

Fica autorizada a anotação/retificação na CTPS digital, se houver. A entrega física, se for o caso, da CTPS deverá ser ajustada entre os advogados no prazo de 05 dias, em razão da limitação do atendimento presencial do Poder Judiciário. Ultrapassado o prazo concedido, a Secretaria da Vara deverá fazer as anotações, nos termos do art. 39 da CLT, expedindo certidão apartada a fim de que não haja remissão na CTPS à presente reclamação trabalhista.

VERBAS RESCISÓRIAS. PARCELAS. Em vista do exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das seguintes parcelas, as quais julgo procedentes: aviso prévio de 30 dias (Lei 12.506/11), o qual integra o contrato de trabalho para todos os fins (art. 487, §1º, da CLT, c/c OJ 82 da SDI-I); 1/12 de 13º salário; 1/12 de férias+1/3; reflexo do aviso no FGTS e na multa de 40%, nos limites do pedido.

Quanto ao FGTS, deverá a reclamada proceder ao recolhimento em conta vinculada, com emissão de chave de conectividade para possibilitar o levantamento dos valores.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. A multa do § 8º do art. 477 da CLT pressupõe mora do empregador no pagamento das verbas rescisórias, o que, "in casu", sequer foi alegado pelo autor. A existência de diferenças de verbas rescisórias

não é fato gerador da multa do art. 477, §8º, da CLT, porque ela está restrita à hipótese de falta de quitação das parcelas no prazo fixado pelo §6º. Portanto, indefiro o pedido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. Indevida a multa do art. 467, da CLT, considerando a controvérsia sobre as verbas rescisórias, mormente em função da discussão quanto à dispensa do aviso prévio.

JUSTIÇA GRATUITA. Requereu a parte reclamante, nos termos da declaração de ID.f21970e - f.14 do PDF, a concessão da assistência judiciária gratuita. A parte reclamada impugnou o requerimento, sob o argumento de que só poderá ser concedido o benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que não seria o caso do autor. Afirmou que deveria o obreiro fazer prova da incapacidade financeira. Entendo que a constatação de insuficiência de recursos se dá por meio de simples declaração, que foi devidamente juntada aos autos. Neste sentido, defiro, à parte obreira, o pálio da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, defiro em favor dos advogados da parte autora honorários fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos moldes fixados na OJ 348 da SDI-I do C. TST e na tese jurídica prevalecente número 4 do TRT da 3ª Região, bem como, em favor do advogado da reclamada, honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado dos pedidos não acolhidos, que já se encontram liquidados, estando vedada a compensação entre os honorários. No tocante aos honorários devidos pela parte autora indefiro a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766 /DF que considerou inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT. Assim, embora condenado em honorários, o beneficiário da justiça gratuita, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. O simples fato de receber algum valor em Juízo não retira da parte a sua condição de miserabilidade jurídica. Assim, permanecendo nos autos o benefício da Justiça Gratuita à parte reclamante, não há que se falar em cobrança de honorários, motivo pelo qual após o trânsito em julgado, liquidação de sentença e efetivo pagamento do valor devido pela parte ré, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º na forma da Súmula no 381 do Colendo TST, à exceção do dano moral, se houver, que observa o disposto na súmula 439 do TST. Quanto ao índice da correção monetária, juros e correção monetária deverão observar os termos da decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º,

da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017. Assim, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas deferidos, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária. No Processo do Trabalho, todavia, a citação é automática (conforme art. 841 da CLT) e os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação (883 da CLT). Assim, fazendo a interpretação da referida decisão de forma sistêmica às normas do processo trabalhista e considerando a eficácia erga omnes e o efeito da decisão proferida, determino a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Não há mais a incidência de juros isolados, pois eles já estão contidos na Selic. Isso também se aplica ao ente público condenado de forma subsidiária (OJ 382 e Tese Prevalente nº 12 deste E. TRT).

Em que pesem as divergências na Suprema Corte (Reclamação nº 47.929/RS e Reclamação nº 53.940/MG), a fim de se evitar discussões futuras, ressalto ser indevida a cumulação do índice IPCA-E com os juros previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, uma vez que o E. STF, ao acolher os embargos com efeitos infringentes na Reclamação nº 47.929/RS, esclareceu que: "Embora o item 6 da ementa do acórdão paradigma conduza à compreensão de que os "juros de mora" prescrito no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 incida juntamente com o IPCA-E - índice indicado na ADC nº 58 para correção monetária de débitos trabalhistas na fase pré-processual -, da parte dispositiva da decisão vinculante do STF extrai-se que, no período antecedente à judicialização, incide tão somente o IPCA-E para fins de correção monetária."

No caso de condenação principal de entes públicos e da ECT, aplicam-se os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e na OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST, por se tratar de Fazenda Pública. Ressalto que o STF, ao apreciar o tema nº 810 da Repercussão Geral (RE-870947/SE), decidiu, de forma vinculante, que, "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Tendo em vista o deferimento de parcela de natureza salarial, as contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, pois contribuintes dos tributos. O réu, dada a condição de substituto tributário, deverá reter a cota-parte da parte autora e recolhê-la aos cofres públicos juntamente com a sua cota-parte, comprovando nos autos, no prazo legal, sob pena de execução ex officio, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT. E, em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas

acima deferidas têm natureza salarial, a teor do que dispõe a Lei nº 8.212/91, à exceção das seguintes: ***indenização por danos morais, aviso prévio indenizado, reflexos em aviso prévio, férias indenizadas e FGTS com 40%.*** Determino a retenção e recolhimento de Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme art. 12-A da Lei n.º 7713/88, bem como as IN 1127/11 e 1145/11. Finalmente, ressalto que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora, que não importam em auferimento de renda, nos termos do art. 404 do Código Civil e do entendimento consubstanciado na OJ n. 400, da SDI-I, do TST.

LIMITE DOS PEDIDOS. No processo do trabalho, o valor dos pedidos (artigos 840, §1º, e 852-B, I, da CLT) é meramente estimativo, servindo apenas para fixar o procedimento e facilitar a conciliação, considerando que o procedimento é simples e informal. Dessa forma, não há óbices para que a liquidação de sentença apure valor superior ao atribuído aos pedidos da petição inicial, mormente quando não houver indícios de que a parte autora tenha atribuído valor subfaturado aos pedidos, a fim de minorar os ônus de sua sucumbência.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO - DEFERIMENTO. O reclamante não é devedor da reclamada, não existindo compensação a ser efetivada. Defiro a dedução de todos os valores já quitados aos mesmos títulos dos da condenação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte obreira, desde que devidamente comprovados nos autos, nos termos das Súmulas nº 18 e 48, ambas do colendo TST.

OFÍCIO

Oficie-se ao MPT, com cópia da inicial, defesa e sentença para apuração de eventuais irregularidades e providências que entender cabíveis.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0010495-92.2022.5.03.0012) ajuizada por **JULIA OLIVEIRA FAUSTINO** em face de **DROGARIA WANESSA LTDA**, nos termos da fundamentação rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar PROCEDENTES, em parte, os pedidos, para condenar a parte ré a pagar à parte autora, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, observados os parâmetros traçados na fundamentação, que integram o presente decisum, as seguintes parcelas, atualizadas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento:

- indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- aviso prévio de 30 dias (Lei 12.506/11), o qual integra o contrato de trabalho para todos os fins (art. 487, §1º, da CLT, c/c OJ 82 da SDI-I);
- 1/12 de 13º salário;

- 1/12 de férias+1/3;
- reflexo do aviso no FGTS e na multa de 40%.

As obrigações de fazer devem ser cumpridas na forma da fundamentação.

Quanto ao FGTS, deverá a reclamada proceder ao recolhimento em conta vinculada, com emissão de chave de conectividade para possibilitar o levantamento dos valores.

Os demais pedidos da reclamação foram julgados improcedentes.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idênticos títulos das verbas objeto da condenação.

Defiro, à parte obreira, o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4º, da CLT.

Honorários advocatícios e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, observando quanto a juros e correção monetária, os termos da fundamentação.

Expeça-se ofício conforme indicado na fundamentação.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza salarial e indenizatória das parcelas deferidas, a teor do que dispõe a Lei nº 8.212/91, consta do tópico RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS da fundamentação.

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também de forma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar que efetivou os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (arts. 77 a 81 e 1.026, § 2º, todos do CPC).

Custas, pela parte ré, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

AS PARTES DEVERÃO ENVIAR E-MAIL INDICADO NA FUNDAMENTAÇÃO (ARQUIVOS DE MÍDIA) NO PRAZO DE 05 DIAS.

Intime-se a União, oportunamente (cf. art. 832, § 5º, da CLT), caso o valor das contribuições previdenciárias apurado em liquidação ultrapasse a alçada definida pelo Ministério da Fazenda.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 01 de agosto de 2022.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010495-92.2022.5.03.0012
AUTOR: JULIA OLIVEIRA FAUSTINO
RÉU: DROGARIA WANESSA LTDA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

DROGARIA WANESSA LTDA., reclamada, opôs **embargos de declaração** à sentença de ID. 39b43d2, pelos motivos que declina ao ID. 8628b28.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Tempestivos os embargos e presentes os requisitos legais, merecem conhecimento.

Mérito

Alega a embargante que a decisão embargada encontra-se eivada dos vícios de omissão e contradição em relação à indenização por danos morais e aos honorários advocatícios,

Razão não assiste à embargante porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses constantes dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT, ressaltando-se que as questões foram devidamente apreciadas conforme fundamentos adotados pelo Juízo.

Como se sabe, a omissão do art. 879-A da CLT refere-se à ausência de manifestação do Juízo, quanto a determinado tema, e contradição

caracteriza-se quando são incongruentes as razões de decidir e a conclusão, o que não é o caso dos autos, uma vez que na decisão constam expressamente as razões de decidir.

Registre-se que a discussão proposta pela embargante implicaria reexame de matéria decidida, incabível na via eleita, pois bem se sabe que, por vedação imposta pelo art. 836 da CLT, a sentença não comporta revisão pelo próprio órgão prolator.

Se houve eventual erro na avaliação dos pedidos, da prova, da defesa ou na aplicação do direito, a questão enseja reexame do mérito da lide e deve ser buscado através de recurso próprio, não podendo este julgador alterar o decisor dessa natureza por meio de embargos de declaração, sendo improcedentes, portanto, os embargos da reclamada.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, nos termos da fundamentação retro expendida, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela reclamada ao ID. 8628b28 (fls. 133/137 do PDF), para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Nada mais.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de agosto de 2022.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010495-92.2022.5.03.0012
AUTOR: JULIA OLIVEIRA FAUSTINO
RÉU: DROGARIA WANESSA LTDA

Próprio e tempestivo, recebo o Recurso Ordinário do(a) reclamado (a).

Quando da remessa do recurso ao Eg. Tribunal, anatem-se as custas recolhidas pela reclamada no ID e133ea, bem como a apólice de seguro garantia de IDda22af

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Esgotado o prazo, encaminhe-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 05 de setembro de 2022.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: NARA DUARTE BARROSO CHAVES - Juntado em: 05/09/2022 09:49:22 - d60aa15
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22090508243519200000155009336?instancia=1>
Número do processo: 0010495-92.2022.5.03.0012
Número do documento: 22090508243519200000155009336



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010495-92.2022.5.03.0012
AUTOR: JULIA OLIVEIRA FAUSTINO
RÉU: DROGARIA WANESSA LTDA

Recebo o recurso ordinário adesivo do(a) autor(a), porque próprio e tempestivo.

Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para contrarrazões.

Esgotado o prazo, encaminhe-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de setembro de 2022.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
c51812f	01/07/2022 15:42	Despacho	Despacho
99439cb	19/07/2022 17:15	Ata da Audiência	Ata da Audiência
39b43d2	01/08/2022 16:34	Sentença	Sentença
2fcec88	21/08/2022 10:29	Sentença	Sentença
d60aa15	05/09/2022 09:49	Decisão	Decisão
76c75a0	20/09/2022 11:12	Decisão	Decisão